

LEI N.º 3.909, DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP e Concessões do Município de Unaí (MG) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP e Concessões do Município de Unaí (MG), com o objetivo de promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da administração pública direta e indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões, conforme a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Parceria Público-Privada – PPP: o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa ou diálogo competitivo, celebrado entre a Administração Pública e a iniciativa privada, podendo ser:

a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente, à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e

b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

II – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; e

(Fls. 2 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

III – Concessão de Serviço Público Precedida da Execução de Obra Pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Art. 3º É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º As Parcerias Público-Privadas e Concessões sujeitar-se-ão:

I – à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários; e

II – à publicação, previamente ao edital de licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS

Art. 5º Compete ao chefe do Poder Executivo realizar estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

I – celebrar acordo de cooperação, sem transferência de recursos, com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987, de 1995;

(Fls. 3 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

II – publicar Extratos de Acordos de Cooperação e seus Aditivos no Diário Oficial do Município, em atendimento ao artigo 5º, inciso XXXIII e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

III – publicar decretos que institui e regulamenta o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões – CGPPP; e

IV – publicar portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do CGPPP.

Art. 6º Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987, de 1995.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 7º Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada.

Art. 8º As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade e interesse público do Município.

Parágrafo único. Para a contratação de PPP observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal n.º 11.079, de 2004 e, subsidiariamente, aplicar-se-á a Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 9º Os contratos de PPP deverão obrigatoriamente estabelecer:

I – o contrato deverá ser submetido a avaliações periódicas pelo CGPPP, no mínimo anuais, quanto à conveniência de sua continuidade, ao cumprimento das metas e à qualidade do serviço prestado, observando-se as condições previstas nos parágrafos deste artigo;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro-privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

(Fls. 4 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação pelo parceiro privado de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado; e

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º As avaliações periódicas de que trata o inciso I deste artigo terão caráter técnico e público, devendo considerar os critérios objetivos de desempenho previstos no inciso VII deste artigo, bem como indicadores de eficiência, sustentabilidade econômico-financeira e satisfação dos usuários.

§ 2º A eventual decisão pela não continuidade da parceria deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e assegurar, quando cabível, a indenização ao parceiro privado pelos investimentos ainda não amortizados, conforme previsto no instrumento contratual e na legislação aplicável.

§ 3º As avaliações periódicas deverão ser precedidas de consulta ou audiência pública, garantida ampla divulgação e participação dos usuários dos serviços e seus resultados deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial do Município e mantidos disponíveis enquanto perdurar a parceria.

§ 4º Verificada, em avaliação técnica e pública, a prestação insatisfatória dos serviços ou o descumprimento reiterado de metas e indicadores de desempenho estabelecidos no contrato, poderá o poder concedente declarar a caducidade da parceria ou promover seu encerramento antecipado, sem ônus para o Município, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao parceiro privado.

(Fls. 5 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, o contrato de Parceria Público-Privada poderá ter sua vigência encerrada de forma antecipada, durante o curso do sexto ano ou do décimo ano de vigência contratual, por decisão do poder concedente devidamente fundamentada no interesse público, desde que o parceiro privado seja reembolsado pelos investimentos efetivamente realizados e ainda não amortizados, sem incidência de multa ou penalidade de qualquer natureza.

Art. 10. Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever, adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada; e

IV – a contratação de verificador independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 11. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:

I – pagamento com recursos orçamentários próprios do Município;

II – cessão de créditos não tributários do Município;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – títulos de dívida pública; e

VI – outros meios admitidos por lei.

(Fls. 6 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 12. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Art. 13. Antes da celebração do contrato de concessão, patrocinada ou administrativa, o licitante vencedor deverá constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do artigo 9º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do edital.

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do artigo 8º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004, mediante:

I – vinculação de receitas;

II – instituição ou vinculação de fundos municipais;

III – contratação de seguro garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V – garantia real, fidejussória e seguro; e

VI – outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 15. Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em contratos de Parceria Público-Privada, por parte do poder concedente à concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:

I – da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública; e

II – do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 16. A contratação PPP que vincule a Cosip/CIP e o FPM fica condicionada à previsibilidade dos respectivos percentuais:

(Fls. 7 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

I – na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do contrato da PPP; e

II – no Plano Plurianual – PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do contrato da PPP.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. O contrato de concessão terá prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos aplicáveis, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Desde que manifestado o interesse pelas partes, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, poderá prorrogar o prazo da concessão, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 18. Toda concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

I – será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público; e

II – será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 19. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, nos termos da Lei Federal 8.987, de 1995, as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

(Fls. 8 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – às condições para prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 20. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I – estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II – exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 21. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

(Fls. 9 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

Art. 22. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do poder concedente definido em contrato.

Art. 23. Aos casos omissos a esta Lei no que tange à concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á à cada objeto a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal n.º 8.987, de 1995.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 24. Compete ao chefe do Poder Executivo nomear a comissão de licitação, de caráter permanente ou especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência, para a contratação de Parceria Público-Privada e Concessões, competindo-lhes as seguintes atribuições:

I – criar página oficial de Parcerias Público-Privadas e Concessões no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;

II – publicar o edital de concorrência e seus respectivos anexos para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;

III – instruir e conduzir todo o processo licitatório;

IV – providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial;

V – receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;

VI – presidir a sessão pública de abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;

VII – realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;

VIII – receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados; e

(Fls. 10 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

IX – encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da licitação.

Art. 25. A contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

I – a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP;

II – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

III – a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão; e

VI – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 26. O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à consulta pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil e potenciais licitantes.

Art. 27. Fica facultado ao poder concedente a realização de audiência pública e *roadshow*, cuja realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de PPP, sendo obrigatória quando se tratar de concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

(Fls. 11 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

Art. 28. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;

II – hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela Administração Pública;

III – exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, vinculados ao contrato de concessão plena, patrocinada ou administrativa; e

IV – exigência de contratação de instituição especializada para atuar como verificador independente na fiscalização direta ao longo do contrato de concessão administrativa.

Art. 29. A licitação para a contratação de PPP obedecerá, estritamente, a Lei Federal n.º 11.079, de 2004, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e ao seguinte:

I – o julgamento poderá conter inversão de ordem de abertura dos envelopes; e

II – o julgamento poderá adotar como critérios:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; e

b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea “a”, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

Art. 30. A licitação para concessão plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá, estritamente, a Lei Federal n.º 8.987, de 1995, as demais legislações correlatas ao objeto, e, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e suas atualizações respectivas.

Art. 31. No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:

I – o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II – a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

(Fls. 12 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

III – a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV – a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V – a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI – a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica; e

VII – a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Art. 32. O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterà, especialmente:

I – o objeto, as metas e o prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

(Fls. 13 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

X – a indicação dos bens reversíveis;

XI – as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII – a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII – as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV – a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais, quando aplicáveis; e

XV – nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 33. O edital para seleção de parceiro privado para contratação de PPP, bem como da delegação de concessão de serviços públicos, poderão prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I – encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II – verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;

III – inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; e

IV – proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 34. Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o poder concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987, de 1995.

(Fls. 14 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

Art. 35. Em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das parcerias, fica autorizado a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 36. Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e social:

I – firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da federação; e

II – desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros municípios para desenvolvimento do projeto.

Art. 37. Fica autorizado ao Município de Unaí (MG) a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões mediante gestão associada com outros entes da federação, condicionada à autorização e justificativa do chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38. Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária e pelo poder concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(Fls. 15 da Lei n.º 3.909, de 5/1/2026)

Art. 39. Esta Lei terá aplicabilidade complementar às legislações federais específicas, não podendo contrariá-las, especialmente a Lei Federal n.º 11.079, de 2004, a Lei Federal n.º 8.987, de 1995, a Lei Federal n.º 11.445, de 2007, a Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e a Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 5 de janeiro de 2026; 82º da Instalação do Município.

THIAGO MARTINS RODRIGUES
Prefeito